



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

725/2021

Protocolo – Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 187 /21
PROCESSO Nº 725 /21

Institui a obrigatoriedade de participação de homem, autor de violência doméstica e/ou familiar, em grupo de educação, reflexão e responsabilização sobre violência contra a mulher, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

04/11/2021

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de participação, para homens autores de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, em grupo socioeducativo de educação, reflexão e responsabilização, no Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de sentença prisional, a obrigatoriedade de que trata esta Lei será mantida, devendo ser constituídos grupos especiais no presídio.

I – Na ausência desse serviço, no âmbito do Município de Diadema, o autor de violência doméstica contra as mulheres deverá ser encaminhado pela Secretaria competente junto às parcerias mantidas pelo Poder Executivo.

II – Considera-se autor de violência doméstica contra a mulher, para efeitos desta Lei, a consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

ARTIGO 2º - Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência, por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e/ou familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e/ou familiar.

I – O valor da multa prevista no “caput” deste artigo será de até 1.500 (um mil e quinhentos) UFD.

a) Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do artigo 129 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o valor da multa prevista no “caput” será majorado em 50% (cinquenta por cento).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

725/2021

Protocolo – Marcelo

- b) Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no “caput” será majorado em 100% (cem por cento).
- c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança da multa administrativa de que trata esta Lei será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público, envolvendo o mesmo homem autor de violência contra mulher.

ARTIGO 3º - Para os fins do disposto no artigo 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou mobilização da Administração direta ou indireta do Município para prestar, entre outros, os seguintes serviços de assistência às vítimas:

- I – atendimento móvel de urgência;
- II – atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III – busca e salvamento;
- IV – saúde emergencial;
- V – atendimento psicológico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando prestados quaisquer dos serviços previstos neste artigo, será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotadas por parte do Poder Público.

ARTIGO 4º - A presente Lei está em consonância com a Lei Estadual nº 17.192, de 23 de outubro de 2019, que institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar “Viva Mulher” e a Lei Estadual nº 16.659, de 12 de janeiro de 2018, que institui o Programa “Tempo de Despertar”, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de outubro de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Fls 4

725/2021

Protocolo – Marcelo

Como foi dito nesta Casa de Leis, educação é a chave para um futuro próspero, e o presente Projeto de Lei visa a reeducar os homens para que haja uma verdadeira conscientização, responsabilização e, conseqüentemente, uma transformação. É responsabilidade de todos nós ajudarmos para a diminuição desses casos e construir uma sociedade melhor, mais justa, sem violência e pré-conceito. Projetos com objetivos similares, elaborados por Casas Legislativas, vêm sendo desenvolvidos, com respaldo e cooperação entre os três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Citamos cidades como Santo André, Ribeirão Pires, Poços de Caldas, São Paulo, Rio das Pedras e Belo Horizonte. Importante ressaltarmos que, em 03 de abril de 2020, foi sancionada a alteração do artigo 22 da Lei nº 11.340, e passou-se a obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Nesse sentido, a presente propositura visa a estar de acordo com a legislação vigente, bem como tornar Diadema uma cidade que defenda as mulheres e, ao mesmo tempo, atenda aos homens autores de violência contra mulheres em grupos socioeducativos, para que possam participar do processo da desconstrução do machismo e de diversos outros pré-conceitos existentes em nossa sociedade, bem como alertar a sociedade sobre a importância de se responsabilizar os homens autores de violência doméstica e/ou familiar.

Não é possível que haja apenas a punição, haja vista que a privação da liberdade e, até mesmo, a prestação de serviços, por muitas vezes, acarreta o sentimento de vingança do autor para com a vítima. Isso contribui para que haja casos e mais casos de reincidência, até que a estatística vá da violência doméstica para o feminicídio, situação em que não há mais o que a sociedade possa fazer para ajudar, pois o pior já ocorreu. Por isso, é necessário que haja uma transformação de dentro para fora desse indivíduo, e que este, ao mesmo tempo em que possa refletir, também seja responsabilizado pelo ato praticado.

A violência doméstica ou familiar é um problema que ocorre universalmente. Isso significa dizer que esta permeia as diversas classes sociais e as mais variadas localidades ao redor de todo o mundo. Não diferente disto, esta ocorre de forma intensa no Brasil e se transforma em base para estatísticas ainda mais estarrecedoras. Segundo o Instituto Brasileiro de Direito da Família, somente no primeiro semestre de 2020, o Brasil registrou 648 casos de feminicídio. Isso significa dizer que “ao menos 648 mulheres foram assassinadas no Brasil, por motivação relacionada ao gênero”, no período mencionado.

Não é possível que mulheres continuem sendo mortas ou sofram violência, é urgente a mudança deste paradigma, que apenas ocorrerá por intermédio da educação, como forma de prevenir a ocorrência de novos episódios de violência que ameacem os direitos das mulheres. É válido ressaltar que a Agência Senado explicita que muitos dos homens autores de violência possuem um histórico de violência familiar e cresceram acompanhando atitudes permeadas pela violência nas próprias casas. Além disso, a mesma agência salienta que o machismo implícito na cultura é um fator que contribui para a ocorrência da violência.

Neste sentido, considera-se válido que a obrigatoriedade em participar dos grupos de educação, reflexão e responsabilização sobre violência contra a mulher seja instituída. Esta é uma forma de fazer com que o homem autor de violência tenha



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 5

725/2021

Protocolo – Marcelo

acesso à educação para ressignificar sua masculinidade em função das atitudes violentas em sua vivência e, ainda, a compreensão acerca da gravidade de tais atitudes.

No que diz respeito ao estabelecimento da multa, esta surge como um método de responsabilização do homem autor de violência pelos danos causados à saúde da mulher e pelos encargos assumidos pelo Poder Público nos reparos aos danos supracitados, bem como poderá ser uma forma de arcar com os custos que envolvem a realização dos grupos de educação, reflexão e responsabilização sobre violência contra a mulher.

Considerando o exposto e a relevante discussão sobre o tema, que implica, muitas vezes, em situações que envolvem danos irreversíveis à saúde e à vida, pedimos e esperamos acolhimento por parte dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 26 de outubro de 2021.

Ver. JOSÁ QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Ver^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA